

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PALMAS-TO.

PROCESSO Nº 3730/2010 – AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO AMTT DE ARAGUAÍNA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI, demais qualificações contidas nos autos ora recorridos, vem, *data máxima vênia*, ante Vossa Excelência, interpor o presente

RECURSO ORDINÁRIO

1

Com fulcro nos arts. 42, inciso I, e 43, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 229, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em desfavor, *data vênia*, do **Acórdão nº 509/2021 – Primeira Câmara**, da Relatoria de Vossa Excelência, ao se manifestar pela **IRREGULARIDADE da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas, da AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO AMTT DE ARAGUAÍNA.**

Desta feita, requer-se o recebimento do presente recurso, atribuindo-se o seu efeito suspensivo, conforme previsão do art. 228, do RITCE/TO.

Após, sejam dados os autos com vista ao Nobre *Parquet* especial, a fim de que, caso queira, contrarrazões o presente, sendo, ato contínuo, remetido ao Órgão máximo colegiado com as inclusas razões recursais.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Palmas – TO, na data do protocolo.

FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI
Secretário Municipal

RAZÕES DO RECURSO

Insurge-se o Recorrente contra o **Acórdão nº 509/2021 – Primeira Câmara, exarado na data de 16 de agosto de 2021**, segundo o qual, teria o gestor, **FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI**, incorrido em suposta irregularidade, e, por isso opinou pela irregularidade das contas, bem como sugerindo por aplicação de multa nos termos permissivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Assim, como bem ficará demonstrado, o r. Acórdão *a quo* deverá ser reformado, eis que não se encontra, *data máxima vênia*, em consonância com as disposições legais e jurisprudenciais atinentes ao caso *sub judice*.

Pois bem,

DA VIABILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Excelências, é teor dos artigos 42, inciso I, e 43, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 229, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que admitir-se-á recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras.

De posse de tal disposição legal, tem-se por possível o manejo do presente Recurso, haja vista a prolação do **Acórdão nº 509/2021 – 1ª Câmara Julgadora que julgou a prestação de contas do Sr. FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI, na condição de Gestor da AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO AMTT DE ARAGUAÍNA, declarando-as irregulares.**

Ainda no tocante ao r. Acórdão, teve ele sua publicação datada do dia **24 de agosto de 2021**.

Nesse aspecto, conforme preconiza o artigo 47, da Lei Estadual nº 1.284/2001, caberá Recurso Ordinário ao Pleno do Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 209, §2º, do RITCE, na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e se esse recair em dia em que não haja expediente o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil, de modo que a contagem do **prazo para interposição do presente recurso começou seu transcurso no dia 25 de agosto de 2021, findando-se no dia 17 de setembro do mesmo ano**

Superado, portanto, os requisitos essenciais à prospecção jurídica do presente recurso, passo a adentrar às matérias essencialmente meritórias que fundamentam a presente pretensão.

3

1. DO MÉRITO

O ACÓRDÃO TCE/TO Nº 509/2021 - PRIMEIRA CÂMARA JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DO SENHOR FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI ENQUANTO GESTOR DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO AMTT DE ARAGUAÍNA NO EXERCÍCIO DE 2019 EM FUNÇÃO DAS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

ANTES DE ADENTRARMOS PROPRIAMENTE ÀS JUSTIFICATIVAS ESCLARECEMOS A VOSSA EXCELÊNCIA QUE APRESENTAREMOS OS ARGUMENTOS DE DEFESA RELATIVOS AO RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE FORMA CONJUNTA, TENDO EM VISTA TRATAR DE IRREGULARIDADES ANÁLOGAS, ESPECIALMENTE QUANTO AO DÉFICIT (ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO), **OS QUAIS SÓ OCORRERAM NA ANÁLISE DA RELATORIA, POIS À ÉPOCA, A RELATORA INOVOU COM A METODOLOGIA DE**

CÁLCULO E INCLUIU NA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2019 DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO (AMTT), AS DESPESAS/DISPÊNDIOS RECONHECIDAS EM 2020. VEJAMOS:

1. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 3.341.604,83, da competência de 2019, realizadas no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "P", em desacordo com o art. 35, II, c/c art. 36 da Lei nº 4320/64 e art. 37 da Lei nº 4320/64 c/c art. 22 §2º alíneas "a", "b" e "c" do Decreto nº 93.872/86 (item 4.1.2 do relatório);

2. Déficit orçamentário no valor de R\$ 2.819.544,57, em desconformidade com o art. 48, "a", da Lei nº 4320/1964 (restrição gravíssima de gestão orçamentária e financeira conforme item 4.1.2 da IN TCE/TO 02/2013) (itens 4.1. 4.1.2 e 4.2 do relatório);

3. Déficit financeiro de R\$ 3.111.755,68, em afronta ao art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.15 da IN TCE/TO nº 02/2013) (itens 4.3.2.3 e 4.1.2 do relatório);

No tocante aos itens acima (1, 2 e 3) do ACÓRDÃO apresentaremos justificativa conjuntamente, pois os SUPOSTOS DÉFICITS (ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO) foram AJUSTADOS mediante a **INCLUSÃO DE DESPESAS EMPENHADAS EM 2020**, POR PARTE DA EQUIPE TÉCNICA DA RELATORA ORIGINÁRIA.

No que concerne aos EMPENHOS DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES a lei 4.320/64 em seu artigo 37 registra o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente **poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento**, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

A mesma lei em seu artigo 36 aponta quais despesas consideram-se como RESTOS A PAGAR. Vejamos:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Do exposto é possível se constatar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO, ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELAS DESPESAS QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA, ou seja, se assemelham a “arcabouços” que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes.

Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as RECEITAS obedecem ao REGIME DE CAIXA, enquanto que as DESPESAS ao REGIME DE COMPETÊNCIA. Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas. O inciso II do mesmo artigo destaca que PERTENCEM AO EXERCÍCIO FINANCEIRO AS DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS, portanto, entende-se abrigar-se no REGIME DE COMPETÊNCIA.

Desta feita, o que se pode afirmar conforme determinação legal expressa acima, é que PARA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE UM DETERMINADO EXERCÍCIO, NO CASO 2019, A CONTABILIDADE DEVERÁ REGISTRAR E FAZER USO PARA ESSE CÁLCULO, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DAS

RECEITA NELE EFETIVAMENTE ARRECADADAS E AS DESPESAS LEGALMENTE EMPENHADAS NO MESMO EXERCÍCIO (2019), ou seja, **não há permissão legal para se incluir no cálculo do exercício ora analisado, AQUELAS DESPESAS QUE FORAM EFETIVAMENTE PROCESSADAS NO ANO SEGUINTE (2020), SEJA POR RECONHECIMENTO DE DIVIDAS OU REEMPENHO DAS MESMAS.**

NO CASO DOS PRESENTES AUTOS FOI JUSTAMENTE ISTO QUE OCORREU, OU SEJA, A RELATORIA ORIGINÁRIA, AO APURAR O DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO INCLUIU AS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES RECONHECIDAS/EMPENHADAS EM 2020, POR ESSE MOTIVO QUE O RESULTADO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO SE DEU DEFICITÁRIO EM 2019, DIFERENTEMENTE DOS REGISTROS CONTÁBEIS DO BALANÇO PATRIMONIAL E ORÇAMENTÁRIO INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

PARA MELHOR COMPREENSÃO DESTACAMOS AS SEGUINTE ANOTAÇÕES:

DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO CONFORME REGISTROS CONTÁBEIS DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS DO BALANÇO FINANCEIRO.		
	DISCRIMINAÇÃO	VALOR - R\$
A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA	5.384.160,94
B	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	6.458.629,99
C	SOMA DO RECURSOS ARRECADADOS (A + B)	11.842.790,93
D	DESPESAS EMPENHADAS	11.320.730,67
E	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	423.000,00
F	SOMA DAS DESPESAS	11.743.760,67
G	SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO DE 2019 (C - F)	99.060,26

VEJA EXCELÊNCIA QUE O ENTE PÚBLICO EM 2019 **APRESENTOU SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO DE R\$ 99.060,26**, O ENTANTO, A CONSELHEIRA ORIGINÁRIA TROUXE UMA NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO E INCLUIU AS DESPESAS EMPENHADAS EM 2020 A TÍTULO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

VEJAMOS O DESEMPENHO FINANCEIRO DE 2019 CONFORME REGISTROS CONTÁBEIS DO BALANÇO PATRIMONIAL:

DESEMPENHO FINANCEIRO DE 2019		
BALANÇO PATRIMONIAL		
Unidade: AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO AMTT DE ARAGUAÍNA		
Código Unidade Gestora: 20.344.698/0001-70		
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	231.297,36	220.699,52
ATIVO PERMANENTE	1.020.349,91	1.033.696,18
PASSIVO FINANCEIRO	7.448,21	95.910,63
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
Superávit Financeiro do Exercício (I)		223.849,15
Superávit Permanente do Exercício (II)		1.020.349,91
SALDO PATRIMONIAL		1.244.199,06

7

OS REGISTROS CONTÁBEIS ACIMA CONFIRMAM QUE EM 2019 O ENTE PÚBLICO APRESENTOU SUPERÁVIT FINANCEIRO NO FINAL DO EXERCÍCIO.

OCORRE QUE O ENTENDIMENTO DA RELATORIA ORIGINÁRIA É DE AS DESPESAS RECONHECIDAS EM 2020 NOS TERMOS DO ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64, DEVEM SER CONSIDERADAS PARA EFEITO DE APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO ANO DE 2019. SE CASO PERSISTA ESSE ENTENDIMENTO, A APURAÇÃO DESSES ÍNDICES DE DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ESTARÃO EM AFRONTA ÀS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ATINENTE À DESPESA PÚBLICA. Para tanto necessário se faz observar o que preceitua os artigos 101 e 102 da lei 4.320/64, senão vejamos:

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais DO EXERCÍCIO serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço

Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os [Anexos](#) números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e DESPESAS PREVISTAS EM CONFRONTO COM AS REALIZADAS.

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE OS RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO SERÃO DEMONSTRADOS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE AS RECEITAS ARRECADADAS E DESPESAS REALIZADAS (EMPENHADAS) NO MESMO EXERCÍCIO, SEM JAMAIS, FAZER USO DE DESPESAS INCORRIDAS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE (2020), MESMO QUE RECONHECIDAS SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

É inequívoco, que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação. Isto fica clara na simples leitura do artigo 35 da lei 4.320/64, in verbis:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas

ASSIM SENDO, FICA CLARO QUE SE AS DESPESAS FORAM LEGALMENTE EMPENHADAS NO EXERCÍCIO DE 2020, SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, NÃO HÁ POSSIBILIDADE ALGUMA DE TAIS DISPÊNDIOS SEREM CONSIDERADOS PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS QUOCIENTES ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2019, SOB PENA DE FERIR AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E O DIREITO FINANCEIRO, E AFRONTA AO REGIME DE CAIXA E COMPETÊNCIA QUE REGEM AS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS RESPECTIVAMENTE.

Esse também é o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional - STN na Nota Técnica nº. 376/2009 ao definir financeiramente o tratamento das receitas e das despesas do ponto de vista orçamentário, e não do regime contábil:

“Para fins de acompanhamento da execução orçamentária, a área pública adota o regime misto para os registros da receita e despesa orçamentária. A receita segue o regime de caixa, sendo reconhecida no momento da sua arrecadação, e a despesa, o regime da anualidade orçamentária, sendo reconhecida pelo empenho, conforme descrito no art. 35, I e II, da Lei nº. 4.320/64”.

EXCELÊNCIA, O PROCEDIMENTO DE EMPENHO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE, ESTÁ ASSEGURADO NA PRÓPRIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA A QUAL PREVÊ ESSA MEDIDA QUANDO EM SEU ARTIGO 37 REGISTRA TAL POSSIBILIDADE, SENÃO VEJAMOS:

Art. 37 Somente poderão ser inscritos em Restos a Pagar, as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação tenha se verificado no ano ou possa vir a ocorrer no exercício de 2018.

...(omissis)

§ 2º O saldo das dotações empenhadas referente às despesas não realizadas será anulado e as despesas anuladas **poderão ser reempenhadas**, até o montante dos saldos anulados, à conta da dotação do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária. (grifamos).

DO EXPOSTO, O QUE SE PODE CONCLUIR É QUE OS EMPENHO DAS DESPESAS EMPENHADAS NO ELEMENTO 92 SE DERAM EM INTEGRAL CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, LEI FEDERAL 4.320/64 E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE ARAGUAÍNA CONFORME JÁ DEFENDIDO ACIMA.

Assim sendo, o cálculo do DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2019 realizado pela RELATORIA ORIGINÁRIA com a inclusão DAS DESPESAS EMPENHADAS em 2020 na soma de R\$ 3.341.604,83, NÃO REFLETE A REAL SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA em 31.12.2019, ISTO PORQUE, TAIS DESPESAS FORAM DE FATO EMPENHADAS EM 2020 E PAGAS NO MESMO ANO DIANTE SUA LIQUIDAÇÃO TER OCORRIDA DEPOIS DO SEU REGULAR PROCESSAMENTO.

CASO ESSE ENTENDIMENTO PERSISTA, ESSA CORTE DE CONTAS PODERÁ ESTÁ APLICANDO AO ENTE PÚBLICO DUPLO RESULTADO/EFEITO AO TER TAIS DISPÊNDIOS INCLUSOS NA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NOS DOIS EXERCÍCIOS, 2019 E 2020, QUANDO SABEMOS QUE SEUS EMPENHOS E LIQUIDAÇÃO OCORRERAM DE FATO NO EXERCÍCIO DE 2020. SE ASSIM PROSSEGUIR, COM A INCLUSÃO DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EMPENHADAS EM 2020 NA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2019, TAMBÉM SE FAZ NECESSÁRIA A EXCLUSÃO DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EMPENHADAS EM 2019, pois pela na nova metodologia imposta por essa relatoria, TAIS GASTOS PERTENCEM AO EXERCÍCIOS DE 2018, E NÃO AO EXERCÍCIO DE 2019 ANO EM QUE FORAM RECONHECIDAS

Neste sentido, os acórdãos nº 420/2019 Secretaria de Administração de Araguaína, nº421/2019 Procuradoria Municipal de Araguaína, nº 422/2019 Agência Municipal de Transporte e Trânsito AMTT de Araguaína, nº423/2019 Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação de Araguaína, nº424/2019 Secretaria Municipal de Capacitação e Gestão de Recursos de Araguaína, nº 425/2019 Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico de Araguaína, referente à da prestação de contas ordenador onde o Ente havia incorrido em déficit financeiro e Orçamentário e ausência de processamento orçamentário contabilizados no elemento 92 no exercício seguinte; cujo o conta foram aprovadas, e, estes itens ressalvados pela **Excelentíssima Conselheira Relatora Dóris de Miranda Coutinho, sendo caso análogos a Secretaria Municipal da Fazenda.**

Pede-se acatamento à justificativa, tendo em vista que todo esse procedimento de EMPENHO de despesas se deu nos moldes exigidos em lei e por fim demonstrar pleno e eficaz controle de dívida de curto prazo, É Pleito

4. O registro contábil da contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência atingiu 0,05% da base de cálculo, inferior ao percentual mínimo de 16%, conforme definido na Lei Municipal nº 1.808/1998 alteradas pelas Leis nº 1.947/2000 e 2.324/2004 (item 4.1.3 do relatório).

NO CASO DO REGISTRO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL VINCULADA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS) DEMONSTRAREMOS QUE TODOS OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS AO REGIME PRÓPRIO, FORAM RECOLHIDOS NA FORMA QUE PASSAREMOS E ESCLARECER ABAIXO, MEDIANTE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTANTE TRAZER A CONHECIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA QUE O REGISTRO CONTÁBIL A MENOR SE DEU EM RAZÃO DA COMPENSAÇÃO DE VALORES A MAIOR AO REPASSADOS AO RPPS NA FORMA QUE PASSAREMOS A JUSTIFICAR ABAIXO.

Pois bem. Quanto o Recolhimento das Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência, o mesmo foi devidamente compensado pelo município as competências 01 a 12/2019. PORTANTO, NÃO HOUVE NENHUM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VISTO QUE A OBRIGAÇÃO RESTOU CUMPRIDA JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DO MUNICÍPIO, conforme comprovantes de parcelamento em anexo.

É IMPORTANTE PONDERAR QUE, NO CASO DE ARAGUAÍNA HÁ CIRCUNSTÂNCIA CONCRETAS QUE MERECEM CONSIDERADAS: TAL COMO É A SITUAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS

DE ARAGUAÍNA, QUE FOI ESTABELECIDADA PELO DE LEI Nº 1.808 DE 30 ABRIL DE 1998, ALTERADA PELAS LEIS Nº 1.947 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.000 E LEI Nº 2.324 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004, SENDO QUE, ESTA ÚLTIMA FIXOU NO ART. 38, § 6º O PERCENTUAL DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, CONFORME SEGUE EM ANEXO **(DOC. 01)**.

OCORRE QUE, EM 2010 A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS DE ARAGUAÍNA, FOI EQUIVOCADAMENTE ALTERADA SOMENTE PELO DECRETO Nº 115 DE OUTUBRO DE 2010, (QUANDO DEVERIA TER SIDO POR LEI), FIXANDO O PERCENTUAL DE 22% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, CONFORME DECRETO EM ANEXO **(DOC. 02)**.

EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INSCULPIDOS NO ART. 37 CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A GESTÃO LOCAL SUBMETEU A REFERIDA LEI, BEM COMO O DECRETO SUPRACITADO AO CRIVO DO SETOR JURÍDICO, SENDO CONSTATADO QUE ALÍQUOTA CORRETA A SER ADOTADA É A FIXADA NA LEI Nº 2.324/2004, NA ORDEM DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO E NÃO A DE 22% FIXADA ERRONEAMENTE POR MEIO DO DECRETO Nº 115/2010, VISTO QUE TAL ALÍQUOTA SOMENTE PODE SER FIXADA OU ALTERADA POR LEI. SEGUE EM ANEXO PARECER JURÍDICO Nº 310/2019 RECOMENDANDO A NULIDADE DO DECRETO **(DOC. 03)**.

Posto isto, foi revogado o Decreto nº 115/2010, através do Decreto 162 de 08 agosto de 2019**(DOC. 04)**, publicado no Diário Oficial do Município **(DOC. 05)**, sendo todos os atos e documentos encaminhados ao Ministério da Previdência Social, o qual reconheceu que o percentual da parte patronal é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 art. 38 § 6º e não os 22% do decreto nº 115/2010.

Segue em anexo Ofício SMF nº 379/2019 protocolado pelo sistema GESCON acerca do Decreto nº162/2019 (DOC. 06), e a resposta à consulta que fora formulada ao Ministério da Previdência, pág. nº 02 em destaque (DOC. 07), sendo que nesta o Ministério da Previdência reconheceu que o percentual da parte patronal correto é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 e não os 22% do decreto nº 115/2010.

COM A ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, FICOU ASSENTADO QUE A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL É A DE 16%, CONFORME EXPOSTO ACIMA, ENQUANTO O MUNICÍPIO VINHA CONTRIBUINDO COM 22%, POR ESTRITA OBEDIÊNCIA, CUJA VALIDADE RECHAÇADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTE.

Posto isto, o município e câmara elaboraram o Anexo I – Planilha de diferenças de Alíquotas de 22% para 16% sobre as contribuições desde de novembro de 2010 a julho de 2019, conforme segue planilha em anexo (DOC. 08), no qual ficou evidente o Poder Executivo passou a ter crédito na ordem de R\$ 77.834.267,72 e Legislativo R\$ 456.462,26, devidamente corrigido por Juros de 1% ao mês e IPCA, multas de 2%, conforme planilhas em anexo (DOC. 08).

NESTA ESTEIRA, O MUNICÍPIO FEZ O ENCONTRO DE CONTAS JUNTO AO IMPAR, TENDO PROTOCOLADO O OFÍCIO SEFAZ Nº 496/2019 (DOC. 09) ONDE FOI JUNTADO O ANEXO I – PLANILHA DE DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS DO IMPAR (DOC. 10), NA QUAL, RESTOU INCONTESTE QUE O MUNICÍPIO TEM UM CRÉDITO JUNTO A PREVIDÊNCIA MUNICIPAL NA ORDEM DE R\$ 77.834.267,72, e o Legislativo R\$ 456.462,26. No mesmo Ofício foi juntado o Anexo II – Planilha de valores a pagar ao IMPAR (DOC.

11) com sua devidas correções (juros, atualizações e multas), sendo estes valores são relativos a contribuições patronais em que o município devia ao Instituto de Previdência Municipal no período agosto de 2018 a setembro de 2019, o montante de R\$ 19.808.339,40, referente a contribuições correntes, mais o importe de R\$ 14.754.633,86 de parcelamentos em atraso atualizados até 17/10/2019, perfazendo um total de R\$ 34.562.973,26.

Desse modo, observa-se que o Poder Executivo tem créditos de R\$ 77.834.267,72, e o Legislativo R\$ 456.462,26, totalizando R\$ 78.290.729,98, conforme ofício nº496/2019 e seus anexos **(DOC. 09)**.

De outra banda, o município deve o importe de R\$ 34.562.973,26, também detalhado no ofício nº 496/2019. Assim, fazendo um encontro de contas, ou seja, credito de R\$ 78.290.729,98 deduzidos os valores devidos pelo município ao impar na ordem de R\$ 34.562.973,26, **O MUNICÍPIO FICA COM CRÉDITOS JUNTO A INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA NO VALOR DE R\$ 43.727.756,72. ESSA DIFERENÇA É REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO ADVINDA DESDE 2010.**

Destarte, todos os dados acima alinhavados foram submetidos ao Conselho deliberativo do Instituto de Previdência Própria do Município de Araguaína, o qual reconheceu as informações contidas no ofício nº 496/2019 (nota técnica), e propôs a remessa das planilhas constantes no anexo do ofício da Secretaria Municipal da Fazenda ao IMPAR, para a devida conferência **(DOC. 12)**. Tendo o IMPAR emitido parecer técnico nº 057/2019 **(DOC. 13)**, reconhecendo os cálculos apresentados nas planilhas anexas ao Ofício SEEFAZ N° 496/2019, cujos valores foram **conferidos e**

anuídos pela diretoria executiva e encaminhados à Secretaria de Previdência via GESCON, conforme protocolo nº L028590/2019 **(DOC. 14)**.

ASSIM, O PARECER Nº 057/2019 (DOC.31), VALIDOU VALORES DAS PLANILHAS ANEXAS AO OFÍCIO DA SEFAZ Nº 496/2019, E RECONHECEU O CRÉDITO NO VALOR DE R\$ 78.290.798,98, EM FAVOR DO MUNICÍPIO, DO QUAL DEDUZIDO OS DÉBITOS CONSTANTES ANEXO II DO OFÍCIO Nº 496/2019, NA ORDEM DE R\$ 34.562.973,26, AINDA RESTOU UM CRÉDITO A SER REPASSADO PELA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL AO MUNICÍPIO NO MONTANTE DE R\$ 43.727.456,72. (PÁG.1 DO PARECER TÉCNICO Nº 57/2019/IMPAR). (DOC. 15)

Diante do reconhecimento pelo IMPAR em relação ao crédito do município na ordem de R\$ 78.290.798,98 (parecer técnico nº 57/2019/IMPAR), o município através da SEFAZ encaminhou novo ofício nº 509/2019 **(DOC. 16)**, à Presidência do IMPAR, apresentando detalhadamente a forma de quitação do débito do IMPAR para com o município, conforme planilha anexa ao ofício 509/2019, a qual contempla:

- a) o valor para **quitação das contribuições devidas** pelo Ente Municipal inerentes ao período agosto de 2018 a outubro de 2019;
- b) o valor referente a **quitação das parcelas vencidas** relativas aos parcelamentos nº 02259/2017;
- c) **Quitação total do parcelamento** nº 00540/2017 no valor de R\$ 4.523.082,38;
- d) **Quitação total do parcelamento** nº 02094/2017 no valor de R\$ 30.383.721,85

e) **Devolução em espécie, pelo IMPAR**, do saldo remanescente no valor de R\$ 15.123.193,20.

Assim, após o reconhecimento e ratificação pelo IMPAR de todos os valores contidos nas planilhas supracitadas, todo o débito relativo à contribuição patronal inerente ao exercício 2019, foi integralmente quitado na forma fixada no ofício nº 509/2019/SEFAZ(DOC.16) e ratificado pelo IMPAR, conforme ata de reunião extraordinária (DOC.17), devidamente protocolado no GESCON N° L029381/2019(DOC.18).

Dessa forma, foi quitado todo débito relativo a contribuição previdenciária do exercício 2019, contemplados na quitação das competências de agosto de 2018 a outubro de 2019, conforme ofício 509/2019/SEFAZ (DOC.16), e aprovados pelo Ministério da Previdência, cujo o Conselho Deliberativo deu plena quitação de seus saldos remanescentes. Quanto as competências, novembro, dezembro e 13º salário de 2019, foram compensados no saldo remanescente de R\$ 15.123.193,20, constante do da planilha do Ofício 509/2019/SEFAZ(DOC.16), que era p ser devolvida em espécie, e que por decisão do conselho deliberativo, ao invés de devolução, fossem amortizadas(compensadas) mensalmente nas contribuições patronais futuras, iniciando se em novembro de 2019, pelo critério de competência, conforme ata da reunião extraordinária de 05 de novembro de 2019(DOC.17).

Portanto, todo o procedimento realizado pelo Ente Público municipal atendeu todos os rigores legais, sobretudo pela salvaguarda dos recursos públicos e cumprimento de todas as obrigações patronais, sendo, todo procedimento, somente realizado, após a deliberação e autorização dos Órgãos competentes.

Por todo exposto, resta devidamente provado, que gestão local agiu no estrito cumprimento do dever legal, transparência e legalidade, relativas às obrigações patronais à previdência municipal- exercício 2019, bem como dos exercícios seguintes. Sendo tudo submetidos ao crivo dos Órgãos jurídicos, de fiscalização e deliberação competentes.

Isto posto, em reverência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, verdade real, legalidade, boa-fé administrativa, requer o acatamento dos presentes esclarecimentos, e, por conseguinte, o acatamento do item em análise.

2. DOS PEDIDOS

Assim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no Relatório e voto ora combatido, requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento do presente **RECURSO ORDINÁRIO**, com fulcro no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;

b) **Seja totalmente alterado Acórdão nº 509/2021 – 1ª Câmara**, a fim de que sejam **JULGADAS REGULARES** as Contas de Ordenador da **AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE ARAGUAÍNA**, relativas ao exercício financeiro de 2019.

c) Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer **seja parcialmente alterado o Acórdão nº 509/2021 – 1ª Câmara**, especialmente quanto aos itens do relatório e voto, ora justificados, a fim de que sejam **JULGADAS COM RESSALVAS** as Contas de Ordenador da **AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE ARAGUAÍNA**, relativas ao exercício financeiro de 2019, **AINDA QUE COM APLICAÇÃO DE MULTA**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Palmas, na data do protocolo.

Fábio Fiorotto Astolfi
Ex - Secretario Municipal